PROCESSO	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2023-PE
INTERESSADO	CE-CAU/PE
ASSUNTO	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA PE-01

### DELIBERAÇÃO Nº 07/2023- CEPE-CAU/PE

A COMISSÃO ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CEPE-CAU/PE, reunida ordinariamente em Recife/PE, na sede do CAU/PE, no dia 05 de setembro de 2023, no uso de suas competências que lhe conferem o art. 10, inciso V do Regulamento Eleitoral do CAU (Resolução CAU/BR nº 179/2019), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento do Calendário Eleitoral divulgado por meio da Deliberação DPOBR Nº 0129-07/2022;

Considerando o **Pedido de Impugnação de nº 02/2023-PE**, apresentado pelo Sr. Antônio José de Medeiros Soares, em face da Chapa PE-01, cujo extrato foi publicado no sítio eletrônico do CAU/PE, na rede mundial de computadores (*internet*), em **28 de agosto de 2023**;

Considerando que, nos termos do art. 3°, §§ 4° e 5° e art. 10, inciso V do Regulamento Eleitoral, é vedado aos membros de comissão eleitoral a manifestação de apoio ou repúdio a chapa ou candidato, sob pena de perda do cargo de membro da respectiva comissão e de ser submetido a processo ético-disciplinar;

Considerando que não há no Regulamento Eleitoral qualquer vedação ou impedimento indicados dentre as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade apontados nos art.18, 19 e 20 para a hipótese de que atuais candidatos não tenham participado de eleições anteriores em outras chapas, nas quais eventualmente tenham participado atuais membros de comissão;

Considerando ainda que a própria CEN-CAU/BR, através de resposta recebida por esta CE-CAU/PE em 04 de setembro de 2023, formulada ao e-mail enviado pelo Impugnante em 30 de agosto de 2023, diretamente para aquela Comissão Eleitoral Nacional, no sentido de atestar a ausência de impedimentos para a hipótese narrada nesta impugnação;

#### **DELIBEROU:**

Art. 1º. Por NÃO CONHECER do Pedido de Impugnação de nº 02/2023-PE apresentado pelo Sr. Antônio José de Medeiros Soares em face da CHAPA PE-01, pois apesar de tempestivo, o Impugnante não ostenta a legitimidade necessária para propô-la.

Art. 2º. Solicitar providências para a publicação da presente Deliberação no sítio eletrônico do CAU/PE, na página de "Eleições", conforme Calendário Eleitoral aprovado pelo Regulamento Eleitoral do CAU.

Recife/PE, 05 de setembro de 2023.

### FERNANDA CABRAL DE MELO VENTURA VEIGA

Coordenadora da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco



Folha de Votação

1011111 110 1 0 101 1 10 10 10 10 10 10					
Membro	Votação				
	Sim	Não	Abstenção	Ausência	
Fernanda Cabral de Mello Ventura Veiga	X				
Mary Rached	X				
José de Souza Brandão Neto	X				

Histórico da votação:				
5ª Reunião Ordinária da CE-PE	<b>Data</b> : 05/09/2023			
<b>Matéria em votação:</b> Pedido de impugnação № 02 – Contra chapa nº 01				
Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Abstenções (00)	Ausência (00) Total			
(03)Ocorrências:				
Coordenadora da CE-PE: Fernanda Cabral de Mello Ventura	y Veiga			

PROCESSO	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO № 02/2023-PE
ASSUNTO	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 1
IMPUGNANTE	ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS SOARES
IMPUGNADO	CHAPA PE-01

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2023-PE

A COMISSÃO ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CEPE-CAU/PE, reunida ordinariamente em Recife/PE, na sede do CAU/PE, no dia 05 de setembro de 2023, no uso de suas competências que lhe conferem o art. 10, inciso V do Regulamento Eleitoral do CAU (Resolução CAU/BR nº 179/2019), após análise do assunto em epígrafe, e

#### Relatório:

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pelo Sr. Antônio José de Medeiros Soares, formulado no dia **25 de agosto de 2023**, em face da Chapa PE 01, através do qual requer, em suma, o indeferimento do registro da candidatura do membro **Roberto Salomão do Amaral e Melo** ou, subsidiariamente, o indeferimento do registro da candidatura da Chapa PE 01 caso não sejam apresentados outros candidatos em substituição ao ora impugnado.

Nas suas razões, o Impugnante alega que o Regulamento Eleitoral vigente, supostamente não permitiria a candidatura do membro do membro **Roberto Salomão do Amaral e Melo**, pelo fato de ter possuído vínculo com a atual Coordenadora Adjunta, a Sra. Ana Luiza Gonçalves do Prado, em razão terem participado de campanha eleitoral anterior na mesma chapa, portanto, entende que tal candidato mencionado não estaria elegível para o pleito. Juntou fotografias da campanha eleitoral pretérita (2017) para subsidiar o alegado.

Publicado o extrato do Pedido de Impugnação no sítio eletrônico do CAU/PE, na página de "Eleições", em **28 de agosto de 2023**, conforme regra o Calendário Eleitoral aprovado pelo Regulamento Eleitoral do CAU, a Chapa PE 01 apresentou contestação de forma tempestiva, por meio digital, através da qual defende a regularidade do pleito e consequente rejeição da impugnação.

Eis o relatório, passamos a decidir.

# Fundamentação:

O Pedido de Impugnação é tempestivo.

Contudo, não deve ser conhecido por estar em confronto com o preceituado no art. 3°, §§ 4° e 5° e art. 10, inciso V do Regulamento Eleitoral.

É que tal dispositivo, veda ao membro de comissão eleitoral a manifestação de apoio ou repúdio a chapa ou candidato, sob pena de perda do cargo de membro da respectiva comissão e de ser submetido a processo ético-disciplinar.

Portanto, aplicação do art. 52 do Regulamento Eleitoral não deve ser interpretado de forma absoluta, mas em conjunto com a interpretação necessária de imparcialidade exigível dos

membros de comissão, que não é simples Arquiteto e Urbanista, mas sim um agente público no processo eleitoral e que deve agir com a isonomia e imparcialidade. Portanto, não deve figurar como Impugnante, sendo portanto parte ilegítima para a oferta de Impugnação.

Ainda que a Impugnação tivesse sido apresentada por parte legítima, o que não é o caso, no mérito, as alegações do Impugnante não mereceriam prosperar.

É que na mesma linha, o art. 20, do Regulamento Eleitoral do CAU, em seus incisos prescreve o seguinte:

Art. 20. É inelegível o candidato que: [...].

- I integre ou tenha integrado a CEN-CAU/BR ou quaisquer CE-UF no ano de realização das eleições, ou se tais situações ocorrem quanto aos seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados, sócios ou procuradores; (Redação dada pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)
- II estiver no exercício de mandato subsequente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF decorrente de recondução, e concorrer ao mesmo cargo para o qual foi reconduzido;
- III perder o mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, inclusive na condição de suplente, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição, nos termos do art. 36, § 2° da Lei n° 12.378, de 2010;
- IV possuir sanção ético-disciplinar aplicada por decisão transitada em julgado pendente de reabilitação; V- tenha sido sancionado por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos
- VI estiver no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF; (Redação dada pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)
- VII tenha sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos; (Redação dada pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)
- VIII na condição de dirigente do CAU/BR ou de CAU/UF, responsável pelas respectivas contas, as tiver sido declaradas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Plenário do CAU/BR, em qualquer exercício, nos últimos 3 (três) anos que antecederem a eleição; (Redação dada pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)
- IX- tenha sido condenado por improbidade administrativa por órgão do Poder Judiciário ou tenha tido suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

X - incidir nas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pelas leis complementares nº 81, de 13 de abril de 1994, e nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), ou outra que vier a substituí-la;

XI - tenha renunciado sem justo motivo ao cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o ato da renúncia até o transcurso do prazo de 3 (três) anos; XII - tendo sido eleito, ter desistido de assumir o mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF sem justo motivo, desde o ato da desistência até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

XIII - seja devedor de multa referente a processo eleitoral anterior do CAU; XIV - ocupe emprego de livre provimento e demissão no CAU/BR ou no CAU/UF para o qual eventualmente concorra, após o prazo limite para desincompatibilização; (Incluído pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)

XV - não esteja com as multas e as anuidades devidas aos CAU integralmente quitadas; (Incluído pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)

XVI - esteja inadimplente com débitos de natureza pecuniária com os CAU. (Incluído pela Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022) (...).

Sendo assim, não há qualquer vedação para que membro de chapa registre a sua candidatura de forma contemporânea à atribuição de membro de comissão eleitoral que um dia já fez parte de mesma chapa em eleição anterior.

Portanto, diferentemente do que foi aduzido pelo Impugnante, a legislação aplicável permite, sim, que um membro se candidate em qualquer chapa eleitoral, tendo em uma eleição passada feito parte da mesma chapa de um dos membros da Comissão Eleitoral, não sendo causa de inelegibilidade nos termos do Regulamento Eleitoral.

Dessa forma, não havendo impedimento legal, o candidato **Roberto Salomão do Amaral e Melo** está absolutamente elegível, portanto deve ser deferido o registro de sua candidatura, para figurar como candidato da CHAPA 1.

De qualquer forma, por ausência de legitimidade da parte Impugnante, o Pedido de Impugnação não deve sequer ser conhecido com fundamento no art. 3°, §§ 4° e 5° e art. 10, inciso V do Regulamento Eleitoral.

## Decisão:

Nesses termos a CEPE-CAU/PE, por unanimidade, resolve não conhecer o Pedido de Impugnação, em conformidade com os fundamentos acima delineados.

Comunique-se e publique-se.

Recife/PE, 05 de setembro de 2023.

# FERNANDA CABRAL DE MELO VENTURA VEIGA

Coordenadora da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco

## MARY DA SILVA RACHED Membro

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO Membro